

**PROCESSO:** WS1295995943

**OBJETO:** Registro de Preço para aquisição de Feno

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico 90023/2024 – Fase Recursal

**MEMORANDO INDIRETOS Nº 311/2024**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **RECANTO DAS PALMEIRAS COMERCIAL LTDA**, CNPJ 53.881.498/0001-05, em face da decisão da PREGOEIRA que classificou e habilitou a proposta apresentada pela empresa **JOSÉ FERNANDO E ELIANA GIANNELLA – FAZENDA BELLA VISTA**, CNPJ 09.609.024/0001-17, no âmbito do Pregão Eletrônico 90023/2024, que consiste na contratação de empresa para fornecimento de feno para animais.

#### **- DAS RAZÕES**

A empresa **RECANTO DAS PALMEIRAS COMERCIAL LTDA** (segunda colocada) interpôs recurso, tempestivamente, alegando em suma:

- I. O laudo bromatológico apresentado pela recorrida não inclui o nível de umidade solicitado em edital, requisito indispensável para comprovar a conformidade com o padrão de qualidade exigido, não restando comprovada, portanto, a qualificação técnica do concorrente para fornecer o produto dentro das especificações estabelecidas no edital;
- II. A empresa recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND Municipal);
- III. A Certidão de Regularidade de FGTS, apresentada pela concorrente, foi emitida para outra empresa, diferente da razão social da recorrida.

Requeru, portanto, o provimento do recurso para desclassificar a proposta de menor preço e, em consequência, inabilitar a empresa **JOSÉ FERNANDO E ELIANA GIANNELLA – FAZENDA BELLA VISTA** do certame.

#### **- DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **JOSÉ FERNANDO E ELIANA GIANNELLA – FAZENDA BELLA VISTA** (primeira colocada) apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela licitante **RECANTO DAS PALMEIRAS COMERCIAL LTDA**, tempestivamente, rebatendo em suma que:

- I. Teores de umidade baixo demonstram menores pesos, o que representa economia financeira para o adquirente. O teor de umidade na faixa apresentada representa qualidade nutricional, segurança alimentar e financeira para o adquirente. A variação de 0,6 pontos percentuais de umidade relativo ao mínimo de 10% exposto no edital não deve ser critério de desclassificação frente ao argumento de “qualificação técnica”. O edital é obrigado a descrever parâmetros mínimos de qualidade fundamentados em publicações científicas. No entanto, estes parâmetros são de natureza biológica sujeitos a variações mínimas aceitáveis, que devem ser consideradas no contexto técnico de natureza nutricional alimentar;
- II. Em conformidade com a legislação vigente, o produtor rural pessoa física, equiparado a pessoa jurídica, em conformidade ao artigo 9º da Lei nº 8.023/90, estabelece que o produtor rural pessoa física, que se dedique à atividade rural com fins lucrativos, está sujeito às obrigações do regime jurídico das pessoas jurídicas. Contudo, a equiparação a pessoa jurídica para fins fiscais e tributários não exige a inscrição na Junta Comercial, que é uma exigência para as empresas formalmente constituídas sob o regime do Código Civil. A atividade da empresa é exclusivamente rural, com a exploração no formato de agricultura, não havendo exercício de atividades empresariais urbanas ou comerciais que demandem registro na Junta Comercial. O registro do CNPJ é realizado perante a Receita Federal do Brasil, conforme as normas aplicáveis ao produtor rural pessoa física equiparado a pessoa jurídica, o que habilita o produtor rural a cumprir com todas as obrigações fiscais, tributárias e

previdenciárias pertinentes à atividade rural. Portanto, em virtude na natureza da atividade, conforme a legislação vigente, o produtor rural não é obrigado a se registrar na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e nem ter a inscrição municipal;

III. A certidão emitida constava no nome antigo da propriedade que sempre foi do mesmo proprietário.

#### **- DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

Diante dos argumentos apresentados a seguir, entende a PREGOEIRA que a decisão de declarar a empresa JOSÉ FERNANDO E ELIANA GIANNELLA – FAZENDA BELLA VISTA vencedora deve ser mantida. A proposta está em conformidade com as exigências do edital, e os pontos levantados pela recorrente não se sustentam, conforme adiante será demonstrado.

Nos termos da manifestação da área requisitante, o laudo bromatológico consta o teor de matéria seca, que é inversamente proporcional ao teor de umidade. Pela análise realizada, o feno tem 90,6% de matéria seca, o que leva a concluir a umidade de 10,4%, atendendo, portanto, as exigências constantes do Termo de Referência.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND Municipal), o objeto da licitação não requer a expedição dessa certidão, por não ser pertinente ao objeto da contratação (feno para animais). Importante destacar o que consta do edital: item 3.13.2, “f” - Certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos inscritos na Fazenda Estadual da sede ou domicílio da Licitante, pertinentes ao objeto da licitação, especialmente em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Nesse sentido, a licitante apresente certidão de regularidade perante à Fazenda Estadual, o que mostra sua regularidade sobre o tributo objeto da contratação, ou seja, ICMS, tendo assim cumprido a exigência editalícia.

Já em relação à Certidão de Regularidade de FGTS, o item 7.11.3 do edital respalda a diligência realizada para emissão da certidão, haja vista o equívoco da recorrida quando do envio dos documentos de habilitação. Desta forma, a licitante comprovou estar quite com o fisco federal.

Assim, diante da manifestação técnica que corroborou a decisão desta Pregoeira, é o entendimento de que se deva negar provimento ao recurso administrativo da empresa RECANTO DAS PALMEIRAS COMERCIAL LTDA, considerando, ainda, que o preço da recorrida – JOSÉ FERNANDO E ELIANA GIANNELLA - FAZENDA BELLA VISTA é o mais vantajoso para a Fundação Butantan.

#### **- DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa recorrente, RECANTO DAS PALMEIRAS COMERCIAL LTDA, devendo ser mantida a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa JOSÉ FERNANDO E ELIANA GIANNELLA – FAZENDA BELLA VISTA.

Encaminham-se os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer no que diz respeito à decisão da Autoridade Superior (Superintendente) e demais atos de sua alçada.

São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

**Ana Carolina Inez de Oliveira**  
Pregoeira  
Compras Indiretos

**Clayton Nivaldo da Silva**  
Coordenador  
Compras Indiretos